

AO JUÍZO DA 1^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA
CONCURSO DE CREDORES
ART. 189-A, DA LEI Nº. 11.101/2005

Recuperação Judicial nº. 8018852-44.2025.8.05.0001

DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. – em recuperação judicial (“SD Barra” ou “Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial assentado sob o número acima epigrafado, por intermédio dos seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no rodapé, onde recebem intimações, notificações e demais expedientes judiciais, e endereço eletrônico: contato@fgladvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 6º, III, e § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005 (“LREF”), e artigo 300, do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentar manifestação, com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante minudenciados, para, ao final, requerer as providências emergenciais que seguem.

Ao id. 524030583, a SD Barra mais uma vez relatou o persistente comportamento adotado pelo Banco do Brasil S/A (“Banco” ou “BB”), que, além de promover a exلسão de valores da conta bancária da Recuperanda e deixar de restituí-los mesmo após a ordem judicial proferida por este DD. Juízo (id. 514063418), promoveu o bloqueio dos cartões de crédito e débito pessoais da sócia-administradora da Recuperanda.

A esse respeito, malgrado a *I. Administração Judicial* tenha se manifestado pela ilegalidade da conduta do Banco (*id. 527762542*), entendeu como legítimos os bloqueios dos cartões de crédito da sócia-administradora, a pretexto da norma contida no artigo 49, § 1º, da LREF.

Não se desconhece o fato de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, nos termos do artigo 49, § 1º, da LREF, e da súmula 581, do STJ.

Todavia, no caso, o bloqueio dos cartões de crédito e débito pessoais da sócia-administradora da Recuperanda, longe de constituir ato de execução e/ou cobrança autorizado por lei, representa uma unilateral e deliberada forma transversal de coerção absolutamente vedada pela LREF, uma vez que não decorre de alguma ação executiva proposta pelo Banco e tampouco possui lastro em decisão judicial.

Precisamente, o bloqueio dos cartões pessoais da sócia-administradora – **sem qualquer relação direta com obrigações pessoais** –, configura apenas e tão somente um abuso de posição dominante, aproveitando-se o *BB* da assimetria de poder e de informações em detrimento de pessoa física que, embora sócia, não responde automaticamente pelas obrigações da Recuperanda.

Tal conduta, além de violar o princípio da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais, afronta os princípios da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do mínimo existencial, uma vez que a sócia tem sido impedida de exercer uma vida financeira regular.

Com efeito, resta evidente que a postura adotada pelo Banco do Brasil ultrapassa os limites legais da relação entre a instituição financeira credora, a Devedora em recuperação e seus coobrigados, devendo ser imediatamente rechaçada por este *DD. Juízo*, de modo a zelar pela eficácia da jurisdição e coibir obstáculos artificiais ao procedimento de recuperação judicial.

Autorizar o bloqueio dos cartões pessoais da sócia da Recuperanda seria admitir que a instituição financeira em questão promova a **autotutela dos seus interesses individuais/particulares** – desnaturando, com efeito, o procedimento recuperacional como um todo.

Pelo exposto, ratificam-se os requerimentos emergenciais outrora formulados, sobretudo para os fins de **(i)** determinar a imediata restituição dos valores exutidos pelo Banco do Brasil, na ordem de R\$ 14.908,45 (quatorze mil, novecentos e oito reais, e quarenta e cinco centavos), e de quaisquer outros valores que porventura tenham sido compensados, retidos e/ou apropriados; e **(ii)** determinar ao Banco do Brasil o desbloqueio dos cartões de crédito e débito da sócia-administradora da Recuperanda, assim como a proibição de adotar qualquer medida forçosa de excussão patrimonial – direta, indireta ou por via transversal – destinada a satisfazer o seu crédito.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 12 de novembro de 2025.

LUCAS SALES GAVAZA SILVA
OAB/BA nº. 49.755

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS
OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/BA nº. 49.657